



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 04 / 2004
Rubrica

Processo : 10930.003134/97-03

Acórdão : 201-74.125

Sessão : 09 de novembro de 2000

Recurso : 110.328

Recorrente : CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba- PR

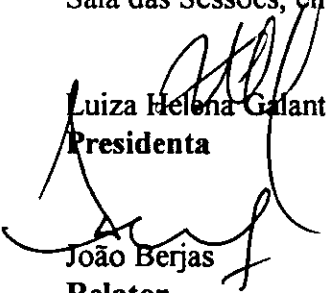
2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD/201-0.435
C	EM 07 de 03 de 2001
	Procurador Gen. da F. Z. Nacional

PIS – Na forma das Leis Complementares nºs 07, de 07.09.70, e 17, de 12.12.73, a Contribuição para o PIS/Faturamento tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, sendo apurado mediante aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, não acolhidas pelo STF. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


João Berjas
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mário de Abreu Pinto, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.003134/97-03
Acórdão : 201-74.125
Recurso : 110.328
Recorrente : CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 17, em face da insuficiência no recolhimento das Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, nos meses de janeiro/1991, janeiro/1992 a fevereiro/1993, setembro/1993 a outubro/1994, dezembro/1994 e julho/1995, conforme Demonstrativo de Apuração de fls. 02 a 07, e Demonstrativo de multa e de juros de mora de fls. 08 a 12, tendo como fundamento legal:

- período de 03/90 até 05/91, o art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c o art. 69, inciso IV, “b”, da Lei 7.799/89, com a nova redação dada pelo art. 5º, da Lei nº 8.019/90;

- período de 06/91 até 12/91, o art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c o art. 2º, inciso IV, “b”, da Lei nº 8.218/91;

- período de 01/92 a 12/94, o art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c o art. 53, inciso IV, da Lei nº 8.383/91;

- período de 01/95 a 10/95, o art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c o art. 83, inciso III, da Lei nº 8.981/95; e

- a multa de ofício foi de 50% para os fatos geradores de janeiro 1991 a fevereiro de 1993, com base no art. 728, inciso II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e de 75%, para os fatos geradores a partir de setembro de 1993, com base nos arts. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, e 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, “c”, da Lei nº 5.172/66.

Inconformada, a contribuinte apresentou tempestiva Impugnação de fls. 48 a 66, instruída com os Documentos de fls. 68 a 120, cujos argumentos transcrevo do relatório de primeira instância:

- /s



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10930.003134/97-03
Acórdão : 201-74.125

“Alega a interessada, que:

- possui decisão judicial, proferida no Recurso Extraordinário 181.515-9 PR, transitada em julgado, em que os Decretos-leis nºs 2.445/2.449/88 foram declarados inconstitucionais, valendo para si a Lei Complementar nº 07/1970;

- pagou o PIS no próprio mês em que era devido segundo o parágrafo único da Lei Complementar nº 07/1970, calculado com base no faturamento do sexto mês anterior;

- a autuante considerou os prazos de recolhimento contados em meses de apuração da base de cálculo da contribuição, e dessa forma apurou uma pseudo diferença de recolhimento;

- faturamento de seis meses atrás é a base de cálculo do PIS, nunca o seu fato gerador, sendo que o autuante considera o faturamento do sexto mês como o fato gerador do PIS em afronta formal à lei complementar;

- se as regras que mudaram os prazos de recolhimento do PIS fossem válidas (e não o são porque calcadas nos citados decretos inconstitucionais), elas deveriam contar os prazos a partir do fato gerador da base de cálculo como quer o autuante;

- prazo de decadência é de cinco anos, fixado no art. 173 do Código Tributário Nacional, sendo inválidos os lançamentos de janeiro/setembro /1992, por ofensa ao art. 150, § 4º, e art. 173, parágrafo único do CTN;

- deve ser aplicado o art. 1º, inciso VI da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 31, de 8 de abril de 1997.

Transcreve jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes que:

- afirma que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito relativo à contribuição ao PIS decai em 5 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador;

A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.003134/97-03

Acórdão : 201-74.125

• coaduna com seu entendimento de que a base de cálculo da contribuição ao PIS é o faturamento do sexto mês anterior.”

A Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, com a decisão de fls. 122 a 127, julgou procedente o lançamento, assim ementada:

“Assunto: Programa de Integração Social - PIS

Períodos de apuração 01/1991, 01/1992 a 02/1993, 09/1993 a 10/1994, 11/1994 e 07/1995.

Ementa: DECADÊNCIA.

Segundo o art. 3º do Decreto-lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1966, o dispositivo permissivo do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), é de 10 anos o prazo decadencial para o lançamento da contribuição ao PIS.

FATO GERADOR.

Tratando-se de situação de fato, considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição no instante em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias à realização dos efeitos que lhe são próprios; tratando-se de situação jurídica, desde que esta esteja definitivamente constituída, segundo o direito pelo qual se rege.

PRAZO DE RECOLHIMENTO.

O prazo para recolhimento de tributos constitui-se de política administrativa, tributária, não estando, em regra, sujeita aos princípios da legalidade e da irretroatividade tributária, podendo a legislação marcar a data limite para o recolhimento quando lhe aprouver.”

Contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 133 e 134), repisando, basicamente, os argumentos expendidos na peça impugnatória, aduzindo, em sua defesa, o Parecer PGFN nº 1.185/95 e farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes, inclusive o Acórdão nº 201-71.545, que, na Sessão de 18.03.98, tratou de matéria da mesma natureza.

Às fls. 177, documento comprobatório do depósito correspondente a 10 por cento do crédito tributário e adicionais, na forma da lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.003134/97-03

Acórdão : 201-74.125

De fls. 384 a 397, a teor do que dispõe o art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, Contra-Razões de recurso oferecidas pelo Procurador da Fazenda Nacional, opinando pela manutenção do lançamento e acostando o Parecer da PGFN/CAT nº. 437/98, que faz revisão do Parecer PGFN nº 1.185, de 07.11.95.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.003134/97-03
Acórdão : 201-74.125

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOÃO BERJAS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em decorrência de fiscalização levada a efeito no estabelecimento da contribuinte, que teve início com o Termo de Intimação de fls. 01, a empresa CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. foi autuada, alegando-se “insuficiência/falta de recolhimento” da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, incidente sobre a receita de venda de mercadorias, ou seja, faturamento, nos meses mencionados no relatório.

A apuração teve como enquadramento legal o art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, e os arts. 69, inciso IV, da Lei nº 7.799/89, com a nova redação dada pelo art. 5º da Lei nº 8.019/90; 53, inciso IV, da Lei nº 8.383/91; e 83, inciso III, da Lei nº 8.981/95.

Os arts. 53 da Lei nº 8.383/91 e 83 da Lei nº 8.981/95 referem-se a prazo de recolhimento da contribuição.

Retiro da peça constante dos autos e denominada “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) Programa de integração Social”, item 1, de fls. 14, a informação da autoridade autuante de que “Os valores das bases de cálculo foram extraídos dos demonstrativos de apuração da base de cálculo, elaborados pelo contribuinte (cópia anexa ao processo), e conferem com os livros fiscais e contábeis da empresa” (grifei), Documentos de fls. 18 a 20.

Os valores objeto da exigência fiscal e os respectivos acréscimos legais de multa e de juros de mora são calculados, pela autoridade autuante, a partir dos Demonstrativos de fls. 43 a 49, onde, claramente, verifico que as quantias supostamente devidas são diferentes daquelas declaradas pela contribuinte em DCTF e por ela efetivamente recolhidas.

A partir de então, pela via do emprego do método de imputação, são geradas as diferenças de recolhimentos da Contribuição para o PIS.

A contribuinte, litisconsorte ativo em ação judicial de Mandado de Segurança, tem a seu favor sentença transitada em julgado, autorizativa para que os recolhimentos da contribuição fossem efetivados com base nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73. Examinei com minudência os autos e, com base na afirmação da autoridade autuante de que “Os valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.003134/97-03

Acórdão : 201-74.125

das bases de cálculo foram extraídos dos demonstrativos de apuração da base de cálculo elaborados pelo contribuinte (cópia anexa ao processo), e conferem com os livros fiscais e contábeis da empresa”, grifei, e também com base nos demonstrativos dos cálculos por imputação, tenho que a exigência é improcedente, pois os recolhimentos efetuados pela autuada e objeto do auto de infração sempre guardaram observância da sentença judicial e dos preceitos das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73.

O cerne da questão cinge-se à base de cálculo da contribuição. A ora recorrente pagou o PIS calculado com base no faturamento do sexto mês anterior. A fiscalização e a autoridade recorrida apoiaram a autuação e a decisão no entendimento de que o fato gerador do PIS ocorrido mensalmente tem como base de cálculo o faturamento deste mesmo mês.

Tem-se, assim, que a questão central posta à apreciação deste Colegiado diz respeito a se o sexto mês referido no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, refere-se ao faturamento que servirá de base de cálculo da contribuição, ou refere-se a prazo de pagamento.

Por ser aplicável à hipótese dos autos, peço vênia aos meus pares para me valer do voto da ilustre Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes, prolatado no Recurso nº. 104.423 e aprovado por unanimidade nesta mesma Câmara, e, nestes termos, em face da inadequação do lançamento no que se refere à base de cálculo estipulada mensalmente, declaro insubsistente o lançamento, dando provimento ao recurso. Deixo de analisar a questão da decadência, visto a mesma ficar submissa ao entendimento da base de cálculo do PIS, o que torna o lançamento insubsistente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000


JOÃO BERJAS